SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Fls 1525 FLORIPA

Ata de reunião para deliberação acerca dos itens 14 e 16 referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2015**, para **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de alimentos para suprir as necessidades das Unidades Escolares do Município de Joinville.** Aos 30 dias de junho de 2015, às 9h, reuniram-se na Unidade de Processos, tendo como Pregoeiro o Sr. Clarkson Wolf, de acordo com a Portaria nº 001/2015.

Considerando que, a empresa Alimentar Distribuidora Ltda, regular arrematante do **item 14** (biscoito doce integral – sabores diversos), após ter sua amostra reprovada, apresentou a solicitação de realização de análise laboratorial, conforme previsão editalícia contida no item 10.4.1;
Considerando que, após avaliação da amostra apresentada, esta foi reprovada pelas Nutricionistas da Secretaria de Educação com a seguinte justificativa: **"o rótulo informa que pode conter traços de leite, diferindo do edital"** (fls. 794);
Considerando que, a composição do item 14 não fazia qualquer restrição ao fato de que o produto não pudesse conter traços de leite, e somente a informação de que o produto não poderia conter leite;
Considerando que, em análise à composição de outros itens do edital, verificou-se que alguns produtos continham a informação de que "não poderá conter leite e nem traços de leite", e outros somente com a informação de que "não poderá conter leite" ou ainda, que "poderá conter traços de leite", enfatizando o fato de que o item 14 do edital efetivamente não continha qualquer restrição acerca do fato de conter "traços de leite";
Considerando que, diante da reprovação da amostra e da solicitação de laudo laboratorial pela empresa Alimentar, o pregoeiro através do Memorando nº 160/2015 (fls. 1518/1519), solicitou manifestação da Secretaria de Educação acerca da motivação apresentada para reprovação da amostra;
Considerando que, em resposta, a Secretaria de Educação, através do Memorando nº 37/2015 (fls. 1522/1524) declara que, "a cada dia mais pessoas são acometidas de alergias alimentares, as quais se manifestam de diversas formas, e dependendo do grau, da gravidade, podem levar a morte quando ingerirem produtos alergênicos ou contaminados por alergênicos. Na alimentação escolar, está previsto em legislação específica, que se ofereça alimentação escolar adequada às necessidades alimentares específicas e, nas escolas municipais de Joinville existem diversas crianças com alergia a proteína do leite de vaca e portanto não podem sequer consumir alimentos com traços de leite". Bem como, dispõe que "o memorial descritivo do referido Edital, quando foi construído, não citou que o produto não poderia conter traços de leite, da mesma forma que concordamos que traços de leite não se referem a ingrediente e sim a contaminação pelo maquinário e, portanto, não procede o motivo da reprovação deste item". Contudo, declara ainda a referida Secretaria que, "ao revisarmos a análise organoléptica do item 14, Biscoito Doce Integral, e a composição deste produto por meio da rotulagem do mesmo, nos deparamos com a presença de **gordura vegetal hidrogenada**", e que é dever da Secretaria "oferecer aos alunos de ensino do Município de Joinville, alimentos saudáveis e que promovam a saúde. Dessa maneira, a gordura vegetal hidrogenada, sendo comprovadamente prejudicial à Saúde, deve ser excluída do cardápio";

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 1526
ADMINISTRATIVA

Considerando que, diante dos fatos demonstrados no item 14, a Secretaria de Educação solicita a anulação do item, justificando que o produto possui em sua composição gordura vegetal hidrogenada e traços de leite; passa-se a analisar:
Diante do exposto, diante da ausência de disposição expressa no edital acerca da aceitabilidade do produto contendo traços de leite e gordura vegetal hidrogenada e, tendo em vista a solicitação da Secretaria de Educação, através do Memorando n° 37/2015, o Pregoeiro recomenta a **anulação** do item 14.

Considerando que, o **item 16** (biscoito salgado com gergelim) em sua composição, estabelece que o produto deve conter "gordura vegetal";
Considerando que, a amostra apresentada tanto pela primeira arrematante, quanto pela segunda convocada, nas amostras analisadas continha em sua composição "**gordura vegetal hidrogenada";**
Considerando que, a empresa Alimentar Distribuidora Ltda, primeira convocada, na apresentação de amostras referente ao item 16, obteve reprovação de sua amostra e interpôs recurso administrativo contra a referida decisão;
Considerando que, diante do recurso interposto, o Pregoeiro solicitou à Secretaria da Educação, através do Memorando n° 136/UPR (fl. 1431), manifestação fundamentada acerca do teor do referido recurso;
Considerando que, em resposta, a Secretaria da Educação através do memorando n° 029/2015 (fls. 1447/1448) dispôs que a "gordura vegetal hidrogenada é obtida de óleos vegetais refinados submetidos ao processo de hidrogenação. A gordura hidrogenada é o tipo específico de gordura trans produzidos na indústria. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o consumo de gordura trans é comprovadamente prejudicial à saúde humana", razão pelo qual as amostras foram reprovadas; passa-se a analisar:
Diante do exposto, pela ausência de disposição expressa no edital acerca da aceitabilidade do produto contendo gordura vegetal hidrogenada e, tendo em vista a solicitação da Secretaria de Educação, através da Nutricionista Amanda Kruguer, pela anulação do referido item (fls. 1508), o Pregoeiro recomenda a **anulação** do item 16. Consequentemente, restaria prejudicado o recurso interposto pela empresa Alimentar Distribuidora Ltda, no dia 11 de maio de 2015.
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Pregoeiro: Clarkson Wolf

Equipe de Apoio:

Renata da Silva Aragão

Juliane Fabíola Pereira Hoffmann

Simone Rieper